



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2024

Referência: Edital do Concorrência Eletrônica nº. 11/2024 – Contratação de Pessoa Jurídica para assessorar o Município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como, verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município de Santa Maria/RS, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (IMPUGNANTE)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, situada na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, representada por seu representante legal.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (IMPUGNANTE)**, requerendo a impugnação do Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº. 11/2024, encaminhada por e-mail em 18/07/2024.

Face tal aspecto, consta em síntese, que:

“O item “7.5”, relativo aos Requisitos de Habilitação Técnica”, em seu subitem 7.5.5” exige:

“7.5.5. Da qualificação técnica profissional, a licitante deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação, relação da Equipe Técnica, a disposição da empresa, que executará o serviço, contendo no mínimo os seguintes profissionais (declaração de disponibilidade da equipe técnica):

a) 01 (um) advogado. Prova de inscrição e registro do profissional junto à OAB.

b) 01 (um) engenheiro eletricista. Prova de inscrição e registro do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

PROFISSIONAIS QUANTIDADE



Advogado 1
Engenheiro 1
Eletricista

Ora, tal obrigatoriedade traduz-se em EXPRESSA VEDAÇÃO DA PRÓPRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Em que pese possa haver necessidade de o prestador se valer de eventuais análises técnicas, pode muito bem fazê-lo a seu custo e sem que detenha sócio ou membro registrado perante o Conselho – inclusive porque isso em nada garante que está apto e disponível a atuar em nome do Ente Contratante.

Relativamente à junção de Advogados outras categorias de profissionais, em prestador de serviço uno, diversas são as manifestações jurisprudenciais em contrário, inclusive da própria Ordem dos Advogados do Brasil.”

OBS: A integra do Pedido de Impugnação da empresa encontra-se disponível em <https://www.santamaria.rs.gov.br/secao/licitacoes>, Concorrência Eletrônica Nº 11/2024.

II. DO JULGAMENTO

II.a) Resposta às razões constantes do Item I:

O Agente de Contratação, com base no Pedido de Impugnação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (IMPUGNANTE)**, encaminhou o pedido na integra para a Secretaria de Município de Administração e Gestão de Pessoas, que retornou ao Agente de Contratação conforme segue:

“A empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, questiona, em síntese:

I) que o Termo de Referência e Edital não deveriam prever a exigência que o profissional da área técnica advogado sejam, obrigatoriamente, integrante do quadro permanente da licitante, na condição de empregado, sócio, diretor ou proprietário;

II) que a forma de exigência do atestado de capacidade técnica está em conflito com o regramento legal, uma vez que, segundo a impugnante, o edital exige a comprovação de que um advogado que compõe o corpo técnico e um engenheiro eletricista e que à junção de Advogados outras categorias de profissionais, em prestador de serviço uno, diversas são as manifestações jurisprudenciais em contrário, inclusive da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

A sociedade alega que o edital restringe a apresentação do atestado de capacidade técnica. Entretanto, diferente do que é apresentado no pedido de impugnação, não há no edital a expressão “detenha sócio ou membro registrado perante o Conselho”, exige-se sim, que na relação da Equipe técnica, a disposição da empresa, que executará o serviço, contenha no mínimo um profissional advogado e 01 engenheiro eletricista. Essa exigência é feita para assegurar que os profissionais estejam à



disposição da empresa e sejam efetivamente responsáveis pela execução dos serviços.

Diante do exposto, concluímos que não há nenhuma irregularidade nas exigências apresentadas no Termo de Referência e no Edital. As condições estipuladas estão em perfeita conformidade com a Lei 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

Portanto, não reconhecemos os argumentos apresentados na impugnação e mantemos as exigências conforme dispostas originalmente no edital.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

*Josi Aline Munhoz Walter
Secretária de Município de Administração e Gestão de Pessoas em exercício”*

III. DA DECISÃO

Diante do exposto transcrito acima na íntegra, assim como, no intuito de atender, dentre outros, especialmente, o interesse público, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDIMOS pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme os fundamentos arrolados, e acatando a decisão da Secretaria de Município de Administração e Gestão de Pessoas.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar provimento.

Santa Maria, 23 de julho de 2024.